



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904545/2015-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.342 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente BANCO BMG S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/10/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 18/10/2013

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não caracteriza pagamento de tributo indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DIRF e não pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 38193.71023.041213.1.3.04-0806, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de R\$ 1.412.088,94 (um milhão, quatrocentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sob o código de receita 0561, relativo ao período de apuração encerrado em 30.09.2013, conforme DARF no valor R\$ 8.072.627,49, arrecadado em 18.10.2013.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 57/59), **não reconheceu a totalidade do direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte*”, sendo reconhecido crédito no valor de R\$ 1.243.959,75, de forma que, a compensação restou parcialmente homologada. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a

1.412.088,94

Valor do crédito original reconhecido: 1.243.959,75

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
171.021,02	34.204,20	40.942,43

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/05), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) conforme prevê o artigo 73 da Lei n.º 9.532/97, a compensação de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior e no mês que for efetuada a compensação;
- (ii) em novembro/2013 ao efetuar a compensação, o crédito de R\$ 6.047.723,34 pago a maior em 18/10/2013 foi acrescido de 1% conforme prevê o artigo 73 da Lei n.º 9.532/97, e desse crédito, foi compensado o valor de R\$ 4.681.990,74, sendo amortizado do principal o valor de R\$ 4.635.634,40 remanescendo um principal de R\$ 1.412.088,94 conforme pode ser verificado pelo cálculo efetuado pelo programa da PER/DCOMP;

- (iii) na análise de crédito efetuado, chegou-se a um principal remanescente de R\$ 1.243.959,75, ou seja, um principal a menor em R\$ 168.129,19, ocasionado pela não correção do crédito até a data da compensação.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 11 de novembro de 2020, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (“DRJ/02”), em Acórdão de n.º 102-000.579 (e-fls. 206/211), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Requerente pleiteou direito creditório no valor de R\$ 1.412.088,94, mas o valor reconhecido no Despacho Decisório (e-fl. 38) foi parcial, no montante de R\$ 1.243.959,75;
- (ii) o pagamento do qual se originou o crédito pleiteado foi efetuado em 18/10/2013, no valor de R\$ 8.072.627,49, referente ao código de receita 0561, período de apuração 30/09/2013;
- (iii) em consulta à Declaração de Imposto Retido na Fonte/DIRF e à DCTF, a DEINF SP constatou que o débito apurado para o código de receita 0561, relativo ao mês de setembro/2013, correspondia a R\$ 832.96,97, enquanto que na DCTF foi confessado débito no valor de R\$ 2.024.904,15, para o mesmo período de apuração e código de receita;
- (iv) o valor de R\$ 168.129,19 refere-se a débito de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, código de receita 3562, período de apuração 10/2013, informado em DIRF, mas não pago, nem confessado em DCTF;
- (v) a fundamentação para o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado não se coaduna com o alegado pela Contribuinte (falta de correção do crédito até a data da compensação), o Despacho Decisório deve ser mantido em sua integralidade.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 18/10/2013

Ementa: Vedada pela Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 14/12/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 102-000.579, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 217), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 221/226) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) conforme prevê o artigo 73 da Lei 9532/97, a compensação de tributos será acrescida de juros equivalente à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior e de 1% no mês que for efetuada a compensação;
- (ii) em novembro/2013 ao efetuar a compensação, o crédito de R\$ 6.047.723,34 pago a maior em 18/10/2013 foi acrescido de 1% conforme prevê o artigo 73 da Lei 9.532/97, e deste crédito, foi compensado o valor de R\$ 4.681.990,74, sendo amortizado do principal o valor de R\$ 4.635.634,40 restando um principal de R\$ 1.412.088,94 conforme pode ser verificado pelo cálculo efetuado pelo programa do PER/Dcomp;
- (iii) portanto ao concluir a análise e indeferir parcialmente a compensação, a DRJ concorda com os fatos acima citados. Contudo, entra com um fato novo de que o IRRF fato gerador 10/2013 no valor de R\$ 168.129,19 foi informado na DIRF e não pago;
- (iv) não há dúvidas quanto à linha de raciocínio da DRJ pelo fato dos valores de falta do crédito e IRRF de 10/2013 serem idênticos. Contudo à Intimada não pode afirmar sem avaliar minuciosamente que parte deste crédito foi utilizado para compensação do mês subsequente sem que houvesse efetuado uma DCOMP para este fim, ou seja a Recorrente em momento algum foi diligenciada sobre tal procedimento, e mesmo que houvesse não nos parece o procedimento adequado para que se negue o pleito de compensação por insuficiência do crédito. Salvo se houvesse devidamente informado em DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB),

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **14/12/2020** (e-fl. 217), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/01/2021** (e-fl. 219), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 1.412.088,94** (um milhão, quatrocentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sob o código de receita 0561, relativo ao período de apuração encerrado em 30.09.2013, conforme DARF no valor R\$ 8.072.627,49, arrecadado em 18.10.2013.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 57/59), **não reconheceu a totalidade do direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizado(s) para quitação de débitos do contribuinte*”, **sendo reconhecido crédito no valor de R\$ 1.243.959,75** (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), de forma que, a compensação restou parcialmente homologada. Confira-se:

quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/09/2013	0561	8.072.627,49	18/10/2013

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
2530394963	8.072.627,49	PD: 23531.69484.251113.1.3.04-1076	4.635.634,40	-
		Db: cód 0561 PA 30/09/2013	2.024.904,15	1.243.959,75
		Valor Total	6.660.538,55	1.243.959,75

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“A **recorrente argumenta** que o **reconhecimento** do crédito **em valor inferior** ao pleiteado se deveu em função da **não correção do crédito até a data da compensação**.

Não cabe razão à recorrente.

O **pagamento** do qual **se originou o crédito** pleiteado foi **efetuado** em **18/10/2013**, no valor de **R\$ 8.072.627,49**, referente ao código de receita 0561, período de apuração 30/09/2013.

Entretanto, em consulta à Declaração de Imposto Retido na Fonte/DIRF e à DCTF, a DEINF SP **constatou que o débito apurado** para o código de receita 0561, relativo ao mês de setembro/2013, **correspondia a R\$ 832.96,97**, enquanto que **na DCTF foi confessado** débito no valor de **R\$ 2.024.904,15**, para o mesmo período de apuração e código de receita.

[...]

Considerando, portanto, que do **pagamento total**, no valor de **R\$ 8.072.627,49** foi **abatido o valor confessado** em DCTF, de **R\$ 2.024.904,15**, restou **saldo** no montante de **R\$ 6.047.723,24**.

O referido valor foi declarado como crédito nos PERDCOMP 23531.68484.251113.1.3.04-1076 (R\$ 4.681.990,74) e 38193.71023.041213.1.3.04-0806 (R\$ 1.436.376,87).

No curso da análise do direito creditório, entretanto, **foi reconhecido** apenas o valor de **R\$ 5.879.594,15**, apurado conforme abaixo demonstrado:

[...]

O valor de **R\$ 168.129,19** refere-se a **débito de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF**, código de receita 3562, período de apuração 10/2013, **informado em DIRF, mas não pago**, nem confessado em DCTF”. (e-fls. 208/210, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou o reconhecimento do direito creditório no montante de **R\$ 1.243.959,75**, justamente porque a diferença não reconhecida (R\$ 168.129,19), “*refere-se a débito de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, código de receita 3562, período de apuração 10/2013, informado em DIRF, mas não pago*”.

Pois bem.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, o Acórdão recorrido “*entra com um fato novo de que o IRRF fato gerador 10/2013 no valor de R\$ 168.129,19 foi informado na DIRF e não pago*”, como se verifica dos trechos abaixo:

Portanto ao concluir a análise e indeferir parcialmente a compensação, a DRJ **concorda com os fatos acima citados. Contudo, entra com um fato novo de que o IRRF fato gerador 10/2013 no valor de R\$ 168.129,19 foi informado na DIRF e não pago.**

Descrição	Valor (R\$)
Pagamento efetuado - IRRF código 0561 em 18/10/2013	8.072.627,49
Débito DCTF- PA 09/2013 - IRRF 0561 + IRRF 3562	2.024.904,15
→ Débito IRRF PA 10/2013 IRRF 3562 informado em DIRF e não Pago	168.129,19
PGIM informado no PERDCOMP	6.047.723,34
PGIM Confirmado no Dossiê	5.879.594,15

Não há dúvidas quanto à linha de raciocínio da DRJ pelo fato dos valores de falta do crédito e IRRF de 10/2013 serem idênticos. Contudo à Intimada não pode afirmar sem avaliar com minuciosamente que parte deste crédito foi utilizado para compensação do mês subsequente sem que houvesse efetuado uma DCOMP para este fim, ou seja a Recorrente em momento algum foi diligenciada sobre tal procedimento, e mesmo que houvesse **não nos parece o procedimento adequado para que se negue o pleito de compensação por insuficiência do crédito. Salvo se houvesse devidamente informado em DCTF.**

Aliás o crédito ora Impugnado ainda pode ser identificado nos próprios controles da Receita Federal extraído do e-cac, vide abaixo:

04/01/2021 Comprovante de Arrecadação

Comprovante de Arrecadação

Contribuinte
CNPJ: 61.186.889/0001-74
Nome: BANCO BMG S A

Saldo Disponível da Arrecadação Localizada

Tipo de Documento: DARF
Número do Documento: 10200903902000647
Data de Arrecadação: 18/10/2013

	Valor Documento	Saldo Disponível
Principal	8.072.627,49	168.129,19
Multa		
Juros		
Total	8.072.627,49	168.129,19

Sobre o ponto importa destacar que, de fato, consta da DIRF/2014 (ano-calendário 2013) (e-fl. 95), o IRRF, código de receita 3562, apurado em 10.2013 **no exato valor da diferença não reconhecida** nestes autos, qual seja, a importância de **R\$ 168.129,19** (cento e sessenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e dezenove centavos). Confira-se:

Total mensal por código													
Ano calendário: 2013													
Tipo Retificadora													
Código receita	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Rendimentos tributáveis	2.397,20	10.923.406,7	8.375.899,97	11.591.665,95	10.039.872,90	13.684.159,75	13.623.637,21	9.681.197,67	10.807.024,27	15.654.618,25	11.627.973,56	13.738.751,91	164.420.605,43
Imposto retido	161.694,06	124.531,21	172.856,39	149.130,47	203.946,01	203.052,62	143.929,43	160.552,57	233.386,05	173.358,21	204.892,96	2.450.684,51	
Código receita	3208	Aluguéis e royalties											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Rendimentos tributáveis	531.996,20	535.144,67	572.902,67	583.069,97	577.841,07	598.038,92	645.899,40	731.287,14	858.937,85	767.285,90	812.506,53	7.732.569,54	
Imposto retido	17.128,64	17.063,68	24.417,14	24.667,48	19.703,43	21.967,23	24.543,84	38.815,35	53.188,92	34.618,32	37.198,79	331.949,11	
Código receita	3428	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Rendimentos tributáveis	119.510,20	2.281.447,89	3.649.903,80	6.223.401,23	3.384.125,26	5.090.353,70	2.275.629,84	714.595,03	1.537.415,78	8.465.181,46	2.127.271,95	3.034.185,98	50.714.525,52
Imposto retido	1.824.861,72	412.969,02	679.197,86	1.033.838,73	597.590,49	879.641,83	449.225,03	134.792,88	293.227,51	1.307.828,32	380.922,28	544.103,39	8.538.199,06
Código receita	3562	Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Rendimentos tributáveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.670,63	0,00	0,00	7.536.336,43	760.340,57	52.728,88	0,00	8.373.076,51
Imposto retido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.076,59	168.129,19	0,00	0,00	1.339.205,78

Desse modo, não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de “fato novo”, visto que o referido débito já constava do Dossiê n.º 0010.011415/0715-70 (e-fls. 141/146):

22. Verifica-se ainda na DIRF às fls. 57 que no mês de outubro de 2013 o interessado pagou rendimentos tributáveis relativos a Participação nos Lucros ou Resultados de R\$ 760.340,57 com retenção na fonte de R\$ 168.129,19. Este valor de IRRF não foi confessado em DCTF, não foi somado ao IRRF código 0561 (procedimento adotado no mês de setembro de 2013) e também não foi pago ou confessado através de PERDCOMP, conforme as pesquisas abaixo:

Banco BMG - Débitos IRRF 0561 e 3562 - DIRF, DCTF e Pagamento

out/13	DIRF 0561 fls. 52 2.894.851,87	DIRF 3562 fls. 57 168.129,19	Total DIRF 3.062.981,06	DCTF 0561 fls. 44 2.895.528,05	DCTF 3562 fls. 40 0,00
out/13	Pagamento 0561 fls. 46 2.895.528,05	Pagamento 3562 fls. 41 0,00	Compensação 3562 0,00	Diferença DIRF - Pagamento 168.129,19	

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente a comprovação do pagamento do referido débito (R\$ 168.129,19) para fazer jus ao suposto direito creditório pleiteado, o que de fato não fez.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“[...]”

DO DIREITO CREDITÓRIO

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Através do PERDCOMP 38193.71023.041213.1.3.04-0806, a requerente pleiteou direito creditório no valor de R\$ 1.412.088,94, mas o valor reconhecido no o Despacho Decisório às fls. 38 foi parcial, no montante de R\$ 1.243.959,75.

A recorrente argumenta que o reconhecimento do crédito em valor inferior ao pleiteado se deveu em função da não correção do crédito até a data da compensação.

Não cabe razão à recorrente.

O pagamento do qual se originou o crédito pleiteado foi efetuado em 18/10/2013, no valor de R\$ 8.072.627,49, referente ao código de receita 0561, período de apuração 30/09/2013.

Entretanto, em consulta à Declaração de Imposto Retido na Fonte/DIRF e à DCTF, a DEINF SP constatou que o débito apurado para o código de receita 0561, relativo ao mês de setembro/2013, correspondia a R\$ 832.96,97, enquanto que na DCTF foi confessado débito no valor de R\$ 2.024.904,15, para o mesmo período de apuração e código de receita.

Face tais divergências, a recorrente foi intimada, através do Termo de Intimação nº 204, de 14/07/2015, recebido em 17/07/2015, a justificar as diferenças entre a DCTF e a DIRF, bem como a razão do recolhimento ter sido efetuado em valor tão superior ao valor apurado e ao valor confessado.

Em resposta, através de documento datado de 28/07/2015, protocolado na RFB (DEINF SP DIORT) em 31/07/2015, a recorrente informa que o valor de IRRF de R\$ 2.024.904,15, confessado em DCTF, diz respeito ao IRRF sobre a folha de pagamento, incluindo o IRRF sobre Participações nos Lucros:

2. O valor do IRRF de R\$ 2.024.904,15, diz respeito ao IRRF sobre a Folha de Pagamentos inclusive IRRF sobre Participações nos Lucros.

Para corroborar seus esclarecimentos, apresentou cópia do Razão Sintético Geral, da conta de IRRF sobre a Folha de Pagamentos.

Para justificar o recolhimento efetuado em valor tão acima dos valores constantes da DIRF e da DCTF, informou tratar-se de erro do colaborador responsável:

1. Quando da apuração do IRRF devido sobre os rendimentos assalariados, o colaborador responsável utilizou-se equivocadamente da base de cálculo como se imposto fosse. Portanto, nada mais nada menos, do que erro de fato ao apurar e preencher o DARF para pagamento.

Considerando, portanto, que do pagamento total, no valor de R\$ 8.072.627,49 foi abatido o valor confessado em DCTF, de R\$ 2.024.904,15, restou saldo no montante de R\$ 6.047.723,24.

O referido valor foi declarado como crédito nos PERDCOMP 23531.68484.251113.1.3.04- 1076 (R\$ 4.681.990,74) e 38193.71023.041213.1.3.04-0806 (R\$ 1.436.376,87).

No curso da análise do direito creditório, entretanto, foi reconhecido apenas o valor de R\$ 5.879.594,15, apurado conforme abaixo demonstrado:

Descrição	Valor (R\$)
Pagamento efetuado - IRRF código 0561 em 18/10/2013	8.072.627,49
Débito DCTF- PA 09/2013 - IRRF 0561 + IRRF 3562	2.024.904,15
Débito IRRF PA 10/2013 IRRF 3562 informado em DIRF e não Pago	168.129,19
PGIM informado no PERDCOMP	6.047.723,34
PGIM Confirmado no Dossiê	5.879.594,15

O valor de R\$ 168.129,19 refere-se a débito de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, código de receita 3562, período de apuração 10/2013, informado em DIRF, mas não pago, nem confessado em DCTF.

CPF do Declarante	Nome Empresarial	Período	Tipo	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
61.186.680/0001-74	BANCIO SMC S/A	Out/2013	Original/Dúvida	100.2013.2013.1800966065					

Descrição	Valor (R\$)
Previdência Social	0,00
Previdência Complementar	0,00
Previdência Privada e FAP	0,00
Imposto de Renda	168.129,19
Total	168.129,19

CPF	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
61.186.680/0001-74	BANCIO SMC S/A	Out/2013	Original/Dúvida	100.2013.2013.1800966065

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0473-01	3º Dez/Out/2013	2.843,04	2.843,04	0,00
3426-02	3º Dez/Out/2013	81.032,60	81.032,60	0,00
8053-02	1º Dez/Out/2013	88.361,82	88.361,82	0,00
0905-07	09/2013	2.895.528,05	2.895.528,05	0,00
0208-06	Out/2013	18.247,85	18.247,85	0,00
1708-06	Out/2013	234.127,85	234.127,85	0,00
3208-06	Out/2013	57.470,85	57.470,85	0,00
8045-05	Out/2013	758.880,53	758.880,53	0,00
0483-01	11º Dez/Out/2013	3.595.249,79	3.595.249,79	0,00
3426-02	3º Dez/Out/2013	130.858,06	130.858,06	0,00
8053-02	3º Dez/Out/2013	160.095,17	160.095,17	0,00
3426-02	3º Dez/Out/2013	1.096.137,66	1.096.137,66	0,00
8053-02	3º Dez/Out/2013	38.752,41	38.752,41	0,00
0473-01	24º Dez/Out/2013	493,00	493,00	0,00
0422-01	28º Dez/Out/2013	1.622,21	1.622,21	0,00
0473-01	30º Dez/Out/2013	17.451,50	17.451,50	0,00

Em virtude do acima exposto, foi reconhecido como direito creditório o valor de R\$ 5.879.594,15, relativo aos PERDCOMP 23531.68484.251113.1.3.04-1076 e 38193.71023.041213.1.3.04- 0806, cabendo a este último, objeto do presente processo, o crédito reconhecido no Despacho Decisório de fls. 38, no valor de R\$ 1.243.959,75.

Considerando-se, portanto, que a fundamentação para o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado não se coaduna com o alegado pelo contribuinte (falta de correção do crédito até a data da compensação), o Despacho Decisório de fls. 38 deve ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo-se os termos do Despacho Decisório proferido.

É o voto”.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.** Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 13 do Acórdão n.º 1002-003.342 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.904545/2015-39